

# A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA.

Wagno Roberto Alves\*

## RESUMO

É possível alcançar os bens particulares dos sócios da sociedade limitada mesmo após a integralização de todo o capital social. Responsabilidade dos sócios nas dívidas públicas; responsabilidade dos administradores. Responsabilidade dos sócios nas obrigações trabalhistas; pagamento de salário. Responsabilidade em relação às obrigações decorrentes de ato ilícito e violação contratual. Aplicação subsidiária das regras da sociedade simples. Revisão bibliográfica e análise jurisprudencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** responsabilidade; sócio; desconsideração; gestão; débitos.

## ABSTRACT

It's possible to reach the associate's particular properties of the limited association even after union social capital. Associate's responsibility in the public debts; manager's responsibility. Associate's responsibility in the laborites duty; wages payment. Application would subsidize of the rules of the simple society. Bibliographical revision and jurisprudential analysis.

**KEYWORDS:** responsibility; associate; disrespect; management; debits.

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIOS. 2.1 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO ADMINISTRADORES NAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS 2.2 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 3 RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRABALHISTAS. 3.1 RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE SALÁRIO. 4 APLICABILIDADE DO ARTIGO 1023 E 1024. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS**

## 1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema teve como motivação a curiosidade sobre quando os sócios de sociedade limitada estão sujeitos à execução de seus bens particulares, por débitos, comuns e fiscais, contraídos pela empresa no exercício de atividade mercantil e ainda o inconformismo pessoal com as diversas formas de responsabilização dos sócios nos ramos do direito.

---

\* Aluno egresso da FADIVALE. Advogado.

Assim, o objeto analisado é a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada e seus efeitos nas searas: trabalhista, tributária, e previdenciária no ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalte-se que não houve qualquer intenção de esgotar o assunto.

Matéria controvertida é cada vez mais constante a responsabilidade pessoal e direta dos sócios por inadimplemento da *pessoa jurídica de direito privado*. Sendo utilizado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução para alcançar os bens pessoais dos sócios, administradores, com o escopo de satisfação dos direitos do credor.

O fito da responsabilidade dos sócios é de proteger a sociedade limitada daqueles que dela se utilizam com artimanhas e simulações para se locupletarem ilicitamente.

A responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade após a integralização do capital social é uma exceção à regra, que reconhece a separação patrimonial que envolve os bens da pessoa física (sócios) e jurídica. E positivada no artigo 1052 do código civil.

Por fim, apresenta-se uma síntese conclusiva. Merece relevo o presente estudo tendo em vista que a sociedade limitada é o tipo societário que mais se manifesta na economia brasileira.

## **2 RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS**

### **2.1 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO ADMINISTRADORES NAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS**

A responsabilidade dos sócios pelo inadimplemento das obrigações fiscais da sociedade limitada encontra-se positivado na lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 em seu artigo 134 caput, bem como no inciso VII, do mesmo dispositivo.

Entretanto, o dispositivo legal citado acima não tem condão de subordinar os sócios ao pagamento de tributos da sociedade limitada, subordinando apenas a sociedade de pessoas, a qual, não se enquadra no perfil da sociedade limitada.

Segundo nos leciona a doutrina:

No conceito de sociedade de pessoas não se enquadra a sociedade limitada. É que esse tipo de sociedade (sociedade limitada) tem como característica saliente a responsabilidade limitada do sócio, o que não ocorre na sociedade de pessoas, em que a responsabilidade do sócio não encontra qualquer limitação (GAINO, 2005, p. 29).

De maneira diversa, Requião (2003, p. 468) entende que a sociedade limitada é uma sociedade de pessoas:

Temos, para nós, que a sociedade limitada constitui sociedade de pessoas: não podemos, porém, deixar de nos impressionar com a circunstância de que os sócios, na elaboração do contrato social, podem dar-lhe um caráter capitalístico, quando permitem a cessão de quotas a estranhos, sem a necessária anuência dos demais. Se na sociedade pode ingressar um estranho, é porque os sócios mantêm a sociedade mais em atenção ao seu capital do que à qualidade pessoal dos companheiros.

Corroborando o entendimento do autor a decisão do julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TRIBUTÁRIO. SÓCIO COTISTA DEMANDADO POR DÍVIDA DA SOCIEDADE. Não havendo qualquer prova ou alegação de que a embargante tenha exercido atos de administração da sociedade comercial da qual figura como sócia cotista, não cabe atribuir-lhe qualquer responsabilidade pelo débito fiscal, porque a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não é sociedade de pessoas, mas de capital, ficando assim afastada a aplicação do art. 134, VII, do CTN, na espécie aqui versada. Recurso improvido. (TJMG – Proc. 1.0479.03.046294-5/001(1) Rel. Juiz Brandão Texeira – J.30.11.2004) (MINAS GERAIS, 2007, p.1).

A lei descreve hipótese em que o tributo é devido pelos sócios no artigo 135 do código tributário dispondo que:

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultantes de fatos praticados em excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I-as pessoas referidas no artigo anterior;
- II -os mandatários, prepostos e empregados;
- III-os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Entretanto, o mandamento legal exposto acima não tem o poder de vincular o sócio sem poder de gestão ao pagamento de dívidas tributárias oriundas da inadimplência da sociedade limitada

Segundo nos apresenta a doutrina dispondo que:

Em se tratando de responsabilidade perante o fisco, convém esclarecer, logo de início, que a lei tributaria não imputa responsabilidade a todos os sócios da sociedade limitada. Apenas o faz relativamente a quem exerça poder de gerencia ou administração não tendo em consideração, portanto, a qualidade de sócio, mas a qualidade de gerentes ou administrador (GAINO, 2005, p. 26).

## 2.2 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS

Nas searas: tributária e previdenciária o sócio que não ostente a função de administrador ou gerente da sociedade limitada não está adstrito ao pagamento dos débitos tributário e previdenciário, tendo, portanto, resguardado seu patrimônio particular pelo inadimplemento da sociedade por falta de expressa previsão legal.

Informamos decisão do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

**RESPONSABILIDADE LIMITADA - DIVIDA DA SOCIEDADE - PENHORA - BENS DE PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE POR QUOTAS SOCIO NÃO GERENTE. O QUOTISTA, SEM FUNÇÃO DE GERENCIA NÃO RESPONDE POR DIVIDA CONTRAIDA PELA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SEUS BENS NÃO PODEM SER PENHORADOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A PESSOA JURIDICA (CTN, ART. 134 - DEC. 3.708/19, ART. 2.).(STJ – RESP 151209 – Primeira turma Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros – J. 15.12.93, grifo do autor) (BRASIL, 2007a, p.1).**

A responsabilidade tributária do administrador na sociedade limitada, encontra supedâneo no mandamento legal disposto no artigo 135, III do CNT. Entretanto, a interpretação deste artigo permite concluir que a simples falta de

recolhimento de tributos aos cofres públicos por atos praticados pelos administradores não gera a obrigação dos sócios por dívidas fiscais da sociedade.

Desta forma, se faz necessário que o ato praticado pelo administrador faltoso tenha o pressuposto da culpa *lato sensu*, e que seu ato surja de descumprimento à lei ou contrato.

Ensina com propriedade a doutrina:

A pronta e indiscutível conclusão que se extrai da leitura desse dispositivo é a de que nem sempre o administrador pode ser responsabilizado por obrigação tributária da sociedade limitada. A referência a atos, em suma, ilícitos e irregulares, no delimitar a imputação de responsabilidade tributária, afasta a possibilidade de o fisco exigir dele as dívidas da pessoa jurídica, quando incorridas ilicitudes ou irregularidade na gestão social (COELHO, 2005, p. 442).

Como exemplo o julgado do TJMG dispendo *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE DEMANDADO POR DÍVIDA DA SOCIEDADE. O simples inadimplemento da dívida tributária não constitui infração à lei suficiente para responsabilizar o sócio ou diretor, pessoalmente. O inadimplemento da sociedade pode decorrer do risco natural dos negócios, risco este inerente à própria vida empresarial, que não pode ser assimilada à infração. Se a sociedade comercial não paga a dívida por estar impossibilitada, este fato, por si só, não implica dizer que há infração dolosa, ou responsabilidade contingente. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça (TJMG. 1.0702.00.007723-1/001(1) – Relº Juiz Brandão Teixeira J.02.03.2004 - cons. 1309.2007). (MINAS GERAIS, 2007, p. 1).

No mesmo sentido afirma a doutrina que o inadimplemento deve ser proveniente de sonegação fiscal para caracterizar ato ilícito constituindo a obrigação do administrador de reparar o dano:

Imagine-se que a sociedade possua, em caixa, dinheiro suficiente para honrar suas obrigações, inclusive as fiscais. O administrador, contudo, em vez de providenciar o recolhimento do tributo, opta por manter o dinheiro numa aplicação financeira, ou pelo reparte entre os sócios, a título de antecipação de lucro. Nesse caso, configura-se a infração da lei, a que se refere o legislador tributário, e o administrador deve responder, com seu

patrimônio, pela obrigação da sociedade. Mas considere-se, agora, que a sociedade não dispõe do dinheiro para o pagamento, por fato não imputável a ela, ou a seus sócios. A inexistência do recurso se deve, por exemplo, à inadimplência generalizada, no ramo do comércio em que a sociedade atua, à falência do banco em que seu dinheiro estava depositado, a roubo que a vitimou. Nesses casos, não há ilícito ou irregularidade na administração da empresa, e não se pode exigir do administrador que ponha dinheiro do próprio bolso para cobrir a carência da sociedade limitada (COELHO, 2005, p. 443).

A obrigação imposta ao administrador faltoso, como afirma a doutrina não seria de substituição, mas decorrente de transferência:

Cabe salientar, ainda, a título de reforço à idéia de que a responsabilidade no art. 135, III, do CTN decorre de transferência (não de substituição), que a jurisprudência dispensa a figuração do nome do responsável da certidão de dívida ativa (GAINO, 2005, p. 40).

Diante do exposto acima conclui-se que na seara tributária e previdenciária em caráter excepcional os bens particulares dos sócios respondem em caso de dívidas fiscais da sociedade limitada. Caso restar configurada a insolvência da mesma por ato emanado de seus administradores que no exercício de suas funções extrapolarão os limites impostos no contrato social, no estatuto, ou em descumprimento de dispositivo legal.

Afirma a professora Carvalho (2006, p. 161) dispondo que:

Apesar do entrechoque das decisões, inclusive do próprio tribunal de justiça, pode-se ter como entendimento dominante o de que, em princípio, o sócio-gerente responde, por substituição à sociedade, com seu próprio patrimônio, pelas dívidas tributárias ou fiscais contraídas pela sociedade por ocasião do seu mandato. Entretanto, é necessário também que, para que essa responsabilidade seja configurada, seja comprovado que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes ou com violação da lei ou do contrato social, já que o fundamento de sua responsabilidade está no fato do exercício da gerência e não na simples condição do sócio.

Neste sentido, a título de exemplo, as seguintes decisões do STJ:

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA **SOCIEDADE** POR QUOTA  
**DE** RESPONSABILIDADE **LIMITADA.** SÓCIO GERENTE.

RESPONSABILIDADE. **PENHORA DOS BENS**. ATOS CONTRÁRIOS A LEI. NO SISTEMA JURÍDICO-TRIBUTÁRIO VIGENTE O SÓCIO GERENTE É RESPONSÁVEL - POR SUBSTITUIÇÃO - PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO A LEI OU CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL, PODENDO TER SEUS **BENS** PENHORADOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO, SEM DISCREPÂNCIA (STJ – RESP. 96693/GO – T1 – Rel. Ministro Demócrito Reinaldo – J. 10.10.96. Cons. 13.09.2007 às 20 horas, grifos originais).

SÓCIO - RESPONSABILIDADE - FECHAMENTO IRREGULAR DA FIRMA. COMO A FIRMA FOI ENCERRADA IRREGULARMENTE, SEM O RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS, E NÃO FORAM ENCONTRADOS **BENS** DA **SOCIEDADE**, OS **SÓCIOS** RESPONSÁVEIS, GERENTES, RESPONDEM PELAS DIVIDAS DA EXECUTADA COM SEUS **BENS PARTICULARES**. RECURSO IMPROVIDO (STJ – REPS.84404/SP - T1 Rel. Ministro Garcia Vieira – J.07.11.97- Cons. 13.09.2007 às 20 hs, grifo do autor) (BRASIL, 2007c, p. 1).

### 3 RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRABALHISTAS

#### 3.1 RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE SALÁRIO

A sociedade limitada constitui uma pessoa jurídica distinta dos sócios. Desta forma, a responsabilidade dos sócios está adstrita ao adimplemento do capital social.

Em regra, quando integralizado o capital social, os sócios não terão seu patrimônio particular respondendo pelo inadimplemento da sociedade limitada.

Entretanto, as características típicas da sociedade limitada descrita acima não estão sendo acatadas na seara trabalhista pelo poder judiciário.

Para os julgadores dos tribunais trabalhistas não constituem relevância a distinção entre sócios gestores e sócios comuns.

Embora não esteja positivado na CLT o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o mesmo não tem sido considerado para o direcionamento da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelo pagamento de salário ao obreiro.

A professora Lucila de Oliveira ensina que não tem se observado os pressupostos da desconsideração da pessoa jurídica na solução dos conflitos trabalhistas.

Cita-se trecho interessante:

Na verdade, para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade, segundo o art. 28 do código de defesa do consumidor, é preciso que certos requisitos estejam presentes, dentre os quais o do descumprimento da lei. Pelo que se observa, no entanto, das decisões em processos trabalhistas, predomina o entendimento de que basta que a empresa não tenha pago integralmente seus débitos trabalhistas para que sua personalidade jurídica seja ignorada e que suas responsabilidades sejam atribuídas aos sócios, administradores ou não, sem nenhuma preocupação quanto à intenção de fraudar ou de o sócio participar ou não da gerência da sociedade (OLIVEIRA, 2006, p.168).

Neste sentido, com a devida vênia ousamos discordar dos ilustres julgadores que na solução dos litígios de natureza trabalhista, não têm observado princípios importantíssimos do ordenamento brasileiro como: ampla defesa, contraditório, devido processo legal e legalidade. Sendo resguardado apenas o bem de família e a meação.

Desta forma, basta o inadimplemento parcial das verbas salariais e a inexistência de bens na pessoa jurídica para solver a obrigação para que sua personalidade jurídica perca a eficácia, o que redundará na responsabilidade ilimitada dos sócios indistintamente.

Diante do exposto, fica demonstrada a prioridade ao direito do trabalhador em detrimento aos direitos dos sócios na sociedade limitada.

Observa-se, que esta discrepância não possui fulcro na teoria do risco, pois nela os sócios não são responsáveis pelo insucesso da pessoa jurídica, não estando, portanto, obrigados a sanar débitos resultantes de responsabilidades contratuais cujo patrimônio da empresa não possa suportar.

As lições que se pode retirar deste protecionismo exacerbado do empregado são:

a) Trata-se de uma antinomia jurídica entre dois princípios inseridos no texto constitucional, de um lado o princípio da legalidade facultado aos sócios e de outro o princípio da dignidade da pessoa humana em favor do obreiro.

b) Constitui-se verba alimentícia indispensável à sobrevivência do empregado e seus dependentes.

c) O direito de preferência do obreiro encontra-se positivado em diversos ramos do ordenamento jurídico como na CLT artigo 449, na lei de falência (LEI Nº. 11.101.2005) artigo 83 parágrafo primeiro, e no código tributário nacional (lei 5.172 de 25.10.1966) no artigo 186.

d) No contrato de trabalho a relação entre pessoa jurídica, empregados e sócios, sem dúvida, o empregado é o hipossuficiente necessitando de maior proteção estatal.

Conclui-se, que embora não haja hierarquia nem subordinação entre os princípios constitucionais na exegese da constituição e das legislações infraconstitucionais, os magistrados ao dirimirem conflitos de interesses devem interpretar o ordenamento jurídico como uno e indivisível consagrando primazia ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, é valiosa a lição do doutrinador Gaino (2005, p. 78) dispondo que:

O princípio ou valor da dignidade da pessoa humana consiste no ápice da pirâmide dos princípios, visto que todo o ordenamento jurídico destina-se à pessoa. Consiste em um cânone, que compreende a preservação dos valores de justiça, de liberdade etc.

Sendo neste sentido, o pronunciamento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho referente à prioridade do obreiro quando se tratar de verbas restritamente de cunho alimentício. Em comparação, cite-se jurisprudência que se assemelharia à decisão do juiz neste caso:

PENHORA SOBRE BENS DOS SÓCIOS-DA PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO, DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROPRIEDADE E DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity) para que o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE E DA PROPRIEDADE SOBRE A MEAÇÃO (TST-RR572516-3ª TURMA-Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - J.17.10.2001 Cons.26.08.07 às 19 h) (RIO GRANDE DO SUL, 2007, p.1).

#### 4 APLICABILIDADE DO ARTIGO 1023 E 1024 NA SOCIEDADE LIMITADA

Embora os dispositivos legais em tela estejam inseridos no código civil no capítulo das sociedades simples sua aplicação na sociedade limitada é possível por força do artigo 1053 do o código civil 2002

Trata-se de aplicações supletivas que deverão estar inseridas no bojo do contrato social como profetiza o artigo 997, VII do **codex civil**

Desta forma, se for avençado no bojo do contrato social a aplicação dos artigos acima, a responsabilidade dos sócios será ilimitada. Assim sendo, em caso de insolvência da sociedade limitada perante seus credores, responde com seus bens pessoais os sócios até o total das obrigações contraídas proporcionalmente as perdas sociais estipuladas no contrato social, entretanto, é facultado aos sócios o benefício de ordem conforme dispõe o art. 1024 do CC e 596 do CPC.

Afirma a doutrina que:

Nas sociedades simples em sentido estrito e nas sociedades simples em nome coletivo, não é juridicamente possível a estipulação de limite de responsabilidade entre as obrigações da sociedade e do seu patrimônio particular de seus sócios. Afirma-se, destarte, uma responsabilidade subsidiária, nos moldes já estudados, a significar que os sócios poderão ser chamados a responder pelas obrigações sociais se a sociedade não tiver bens suficientes para o seu adimplemento. Subsidiária, sabe-se, na forma dos artigos 1023 e 1024 do código civil, a garantir que os bens particulares dos sócios não podem ser executado opor dividas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais, sendo que a responsabilidade se concretizara na proporção em que participem das perdas sociais, salvo clausulas de responsabilidade solidária, nos moldes já estudados. Nelas também se aplica o artigo 1025 do código civil, prevendo a responsabilidade do sócio que é admitido em sociedade já constituída pelas dividas sociais anteriores à admissão (MAMEDE, 2004, p. 2008).

Neste sentido, as seguintes jurisprudências:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVIDA CONTRAIDA POR SOCIEDADE LIMITADA. DESPERSONALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. IMPENHORABILIDADE. A despersonalização da pessoa

jurídica em sociedade por quotas de responsabilidade limitada é possível quando não houver bens para lhe cobrirem as dívidas (art. 1.053, *caput*, c/c 1.023, do CC). Inexistência de indicação de bens em nome da sociedade por parte dos seus sócios. Tendo a recorrente subscrito e integralizado apenas 1/3 das quotas da sociedade, responde pela dívida apenas nessa proporção, na inteligência do art. 1.052, do CC. Manutenção da penhora sobre os bens da embargante, posto que a exclusão dos mesmos de seu patrimônio não impossibilita uma vivência honesta, possível e digna. Inaplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.009/90. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível N° 71000732420, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Maria José Schmitt Santanna, julgado em 17/01/2006. Cons. 27/09/2007) (RIO GRANDE DO SUL, 2007, p. 1).

EMENTA: SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA SOBRE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE FORMA IRREGULAR. MÁ GESTÃO. HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A PENHORA SOBRE OS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS INTEGRANTES DE SOCIEDADE LIMITADA, POR DÍVIDA DA EMPRESA E ADMISSÍVEL QUANDO DEMONSTRADO QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DEU-SE DE FORMA IRREGULAR OU POR MÁ GESTÃO ADMINISTRATIVA. ATUALMENTE, DENTRO DO ESPÍRITO DA LEI N. 8.078/90, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE CONTEMPLOU A TEORIA DA "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA", ART. 28, O DIREITO BUSCA A COMPLETA TRANSPARÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, NÃO SE ADMITINDO QUALQUER FORMA DE BURLA AO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE LEGAL. É POSSÍVEL A PENHORA DOS BENS PARTICULARES DO SÓCIO, MESMO QUANDO O CONTRATO AFASTE A POSSIBILIDADE. O CONTRATO NÃO PODE ESTAR ACIMA DA LEI. A RESPONSABILIDADE É A REGRA. RECURSO IMPROVIDO. (6 FLS.) (Apelação Cível N 70001373836, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 11/10/2000. Cons. 27/09/2007) (RIO GRANDE DO SUL, 2007b, p.1).

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho foi desenvolvido no intuito de responder o seguinte questionamento: o sócio de sociedade limitada está sujeito à execução de seus bens particulares por débitos, comuns e fiscais, contraídos pela empresa no exercício de atividade mercantil?

Por certo, inquestionável a importância de responsabilidade dos sócios nos diversos ramos do direito, tendo em vista ser típico da sociedade limitada a distinção entre o patrimônio da sociedade (pessoa jurídica) dos sócios (pessoa física).

A ênfase do estudo foi em diversas áreas do direito como: tributária, trabalhista, previdenciária.

Na seara trabalhista os sócios, sem exceção, respondem com seu patrimônio particular pelas dívidas de verbas trabalhistas oriundas do inadimplemento da sociedade.

Questiona-se, por exemplo, a falta de comprovação do culpa dos sócios ou mesmo a presença dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica no campo do direito laboral.

Vale ressaltar que, no campo tributário os sócios sem poderes de gestão recebem tratamento diferenciado dos sócios administradores, sendo que apenas o patrimônio pessoal deste último obriga-se por eventual prejuízo que o erário venha sofrer pela insolvência da sociedade limitada.

Atualmente, como já exposto acima, se vêem decisões obrigando o Estado a comprovar a situação fática em que se enquadrariam os sócios para que seu patrimônio pessoal respondesse por obrigações da sociedade limitada.

Mesmo ao final de todo trabalho sobram ainda indagações como, por exemplo:

1) Por que os sócios recebem tratamento diferenciado nos diversos ramos do direito sendo que o mesmo é uno e indivisível?

2) Qual a segurança jurídica dos sócios que se aventuram a constituir uma sociedade limitada que comporta inúmeras exceções?

3) A distinção entre os sócios e a pessoa jurídica da sociedade limitada constitui regra ou exceção?

De tudo que foi dito é possível concluir que:

a) Os sócios poderão ter seus bens pessoais penhorados por dívidas da sociedade limitada em todos os ramos do direito estudados.

b) Por aplicação subsidiária dos artigos 1023 e 1024, os sócios respondem de forma ilimitada pela insolvência da sociedade limitada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo civil**. Organização dos textos, notas remissas e índice por Antonio Luiz de Toledo Pinto. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003a.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988: atualizada até a emenda constitucional nº 45, de 2005. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Novo código civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2003b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Processo nº 151209 1º Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barro, Brasília, 15 dez. 1993. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=divida+fiscal+da+sociedade+limitada&processo=151209&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=divida+fiscal+da+sociedade+limitada&processo=151209&b=ACOR)>. Acesso em: 14 ago. 2007a.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Processo nº 96693/GO, 1º Turma, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Brasília, 10 nov. 1996. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28%22DEM%20D3CRITO+REINALDO%22%29.min.%29+E+%28%22Primeira+Turma%22%29.org.&processo=96693&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 14 ago. 2007b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Processo nº 84404/SP, 1º Turma, Rel. Ministro Garcia Vieira, Brasília, 07 nov. 1997. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=%28%28%22GARCIA+VIEIRA%22%29.min.%29+E+%28%22Primeira+Turma%22%29.org.&processo=84404&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%28%28%22GARCIA+VIEIRA%22%29.min.%29+E+%28%22Primeira+Turma%22%29.org.&processo=84404&b=ACOR)>. Acesso em: 14 ago. 2007c.

CARVALHO, Lucila de Oliveira. **A responsabilidade do administrador da sociedade limitada**. Rio de Janeiro: Forense 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

FIÚZA, Ricardo (Coord.). **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível Proc. 1.0479.03.046294-5/001(1), Rel. Juiz Brandão Texeira, Belo Horizonte, 30 nov.

2004. Disponível em: <[http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?numeroProcesso=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=responsabilidade%20tributaria%20dos%20socios%20da%20sociedade%20limitada&relator=&dataInicial=&dataFinal=&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&resultPagina=10&pagina=10&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroProcesso=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=responsabilidade%20tributaria%20dos%20socios%20da%20sociedade%20limitada&relator=&dataInicial=&dataFinal=&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&resultPagina=10&pagina=10&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=)>. Acesso em: 13 ago. 2007a.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Proc. 1.0702.00.007723-1/001(1), Rel. Juiz Brandão Teixeira, Belo Horizonte, 02 mar 2004, Disponível em:< [http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?numeroProcesso=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=responsabilidade%20tributaria%20do%20socio%20gerente&relator=&dataInicial=&dataFinal=22/05/2008&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&resultPagina=10&pagina=10&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroProcesso=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=responsabilidade%20tributaria%20do%20socio%20gerente&relator=&dataInicial=&dataFinal=22/05/2008&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&resultPagina=10&pagina=10&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=)>. Acesso em: 13 ago. 2007b.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Proc 71000732420, 3º Turma, Rel. Ministra Maria José Schmitt, Santa Catarina, 17 jan. 2006. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/jprud2/ementa](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa). Acesso em: 13 ago. 2007a.

\_\_\_\_\_. Tribuna de Justiça do Rio Grande do Sul. Proc.70001373836, Rel Juiz Claudir Fidelis Faccenda, Santa Catarina, 16º Câmara, 11 out. 2000. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/jprud2/ementa.php](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php) >. Acesso em: 13 ago. 2007b.